



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 076/2022.



RELATÓRIO

EXPEIENTE
30/08/22

O Projeto de Lei nº 076/2022, "**DISPÕE SOBRE O 'PROGRAMA LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**", de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em apreço visa instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa Lei Maria da Penha nas Escolas" para fins de possibilitar à comunidade escolar da Rede Municipal de Ensino, a educação e conscientização sobre a Lei Federal 11.340/06..

Quanto à legalidade e competência, a matéria está amparada no artigo 30, da Constituição Federal, bem como dos artigos 12; 14, II; 49, I e II, todos da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, com relação à iniciativa, tem-se que o projeto usurpa competência privativa do Poder Executivo, esculpida no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Em que pese a nobre intenção do legislador, desejando trazer para a comunidade escolar de tema de tão necessária discussão e conscientização, tem-se que a presente proposta não pode prosperar.

Projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

A educação deve ser observada como o serviço público que é, garantidor de direito humano contido no mínimo existencial.

Ocorre que, pelo teor dos dispositivos propostos, verifica-se que, em realidade, não se tratam de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público de educação.

-30-Ago-2022-08:42-041157-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-116



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 076/2022.



Ademais, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95), cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Assim, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, no caso do sistema público municipal de ensino, afronta à competência do Poder Executivo, eis que é à este, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, que compete a elaboração do Plano Municipal de Educação.

É pacífico nos tribunais que a edição de normas que tratem de currículo escolar está inserida na competência privativa do Executivo.

Ainda que não se entendesse tratar de legislação que pretenda a alteração de currículo escolar, verifica-se que é inconstitucional a necessidade de prévia autorização legislativa para realização de atos de gestão, que são submetidos à análise de conveniência e oportunidade. Não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, sob pena de se ter uma verdadeira lei didática, algo incompatível com o próprio instrumento da lei e com o princípio da legalidade.

Desta feita, o presente projeto configura violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 076/2022.



Desta feita, em que pese a nobre intenção do autor, a presente proposta não se afigura revestida de condições de legalidade e constitucionalidade, havendo óbice para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, “b” do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA